

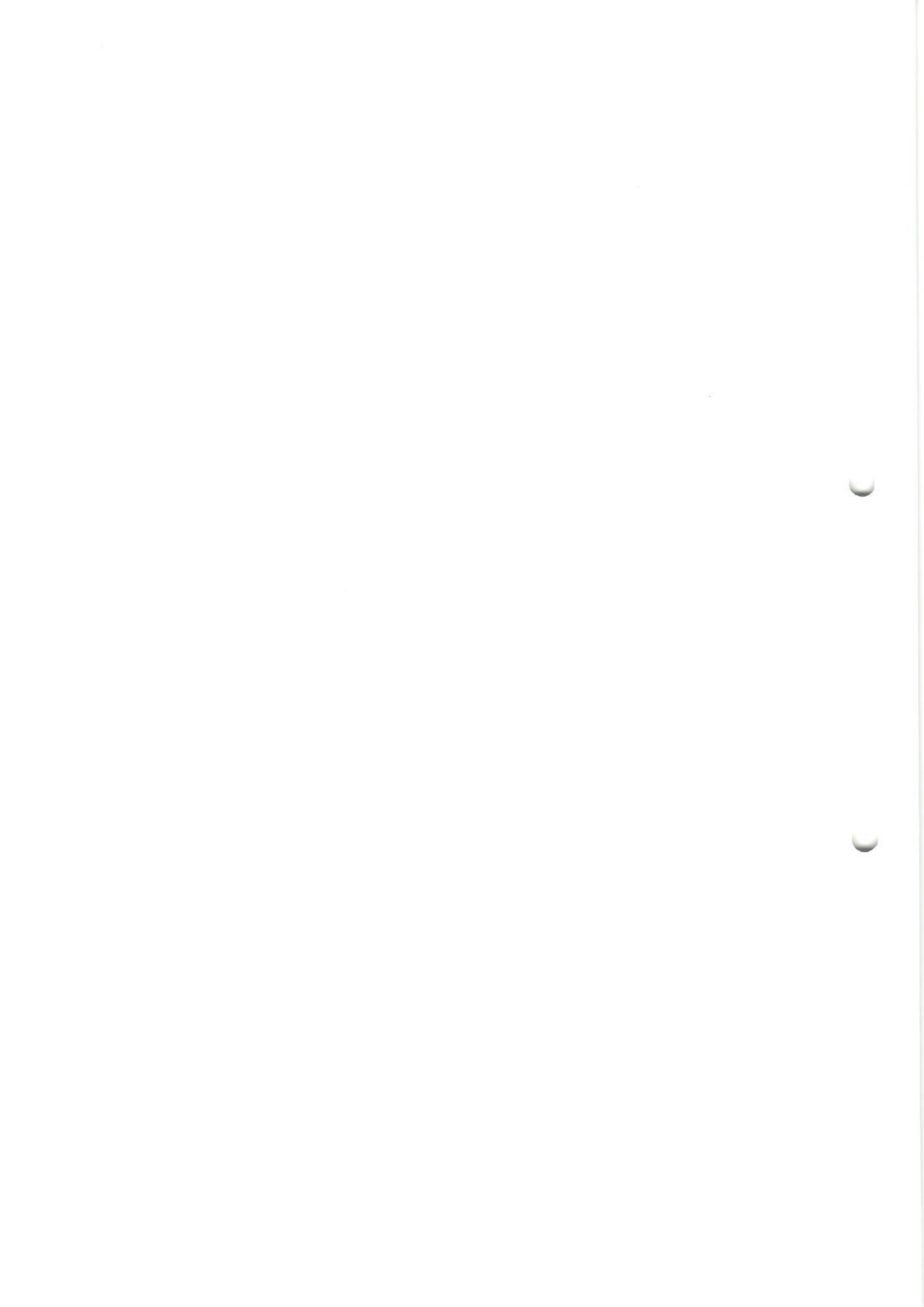


**JUNTADA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, a impugnação ao edital apresentada pela empresa: **DEURB CONSULTORIA EIRELI** inscrita no CNPJ Nº. 30.143.812/0001-57.

São Gonçalo do Amarante/CE, 18 de Junho de 2021.

*Anderson A. da S. Rocha*  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente





**Número do protocolo:** 2021061740720

**Tipo de Processo:** Documento

**Setor de Origem:** Setor de Protocolo Principal

**Início:** 17/06/2021

**Termino Previsto:** 17/07/2021

**Interessado:** DEURB CONSULTORIA EIRELI - CNPJ Nº 30.143.812/0001-57.

**Detalhes do processo:**

DB 204/21 . DA REPRESENTANTE : JUSSARA MARTINS NOGUEIRA, SOLICITA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 - CP. DESTINO: PROCURADORIA / PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

*Ar 17/06/21  
REMPROD  
03 14h 17*





Av. Colares Moreira, Qd 121 Lotes 12/Lj 6  
Renascença | São Luis - MA  
CEP: 65075-441

(98) 3233 6644  
www.deurb.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

DB 204/21

São Luís/MA, 16 de junho de 2021.

REF.: Concorrência Pública n.º 002/2021 - CP.

**DEURB CONSULTORIA EIRELI**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 30.143.812/0001-57, com sede a Avenida Colares Moreira, Qd. 121, lote 12, loja 04, Renascença, São Luís, Maranhão, por sua representante legal **JUSSARA MARTINS NOGUEIRA**, identidade profissional n.º A85353-4/CAU/BR, inscrita no CPF sob o n.º 620.012.217-20, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos subitens 2.1.8 a 2.1.11 do Edital da Concorrência n.º 002/2021-CP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda de interesse de diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, de forma tempestiva, **IMPUGNAR** os termos do Edital, pelas razões a seguir expostas:

## **1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importa demonstrar o cabimento e a tempestividade da impugnação ora apresentada, ambos decorrentes de cláusulas expressas do edital elaborado por essa Comissão Permanente de Licitação e divulgados nos meios oficiais determinados em lei.

Consoante art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O §1º do citado artigo, prevê expressamente a prerrogativa de qualquer cidadão impugnar os termos do edital por contrariedade às disposições legais, regra esta reproduzida expressamente no instrumento convocatório ora em análise.

Assim, tanto o cabimento quanto o prazo para a impugnação ora efetivada encontram-se previstos no subitem 2.1.8 do instrumento convocatório, segundo o qual:

2.1.8 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei N.º 8.666/93.



O mesmo edital, nos subitens 2.1.9 e 2.1.10 aduz que:

2.1.9 Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de documentos de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.1.10 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Registra-se que outras determinações alusivas à impugnação do edital também estão previstas nos subitens 2.1.11 a 2.1.14.

Convém destacar que, nos termos do preâmbulo do edital, a sessão de abertura da licitação está marcada para o dia **25 de junho de 2021**, comprovando-se a tempestividade da presente Impugnação.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1 Divergência entre a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional com o objeto da licitação – Subitem 3.5.1

O Edital da Concorrência n.º 002/2021-CP traz no subitem 3.5.1 a seguinte exigência:

3.5.1 Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (uma) certidão de acervo técnico (CAT) com atestado, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais,



realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

O subitem 3.6.1, por sua vez, relativo à qualificação operacional, traz a seguinte redação:

*3.6.1 Apresentar certidão(ões) com atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

Da análise da redação das cláusulas editalícias acima reproduzidas, constata-se a existência de grave erro, na medida em que prevê a possibilidade de apresentação de certidão de acervo técnico, e respectivo atestado, **pela execução de obras**.

A licitação, cujo edital ora se impugna, tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de **elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica**, sob demanda de interesse de diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Portanto, não é aceitável que empresas e profissionais que comprovem experiência na execução de obras sejam consideradas aptas ao cumprimento do objeto da Concorrência n.º 002/2021-CP.

A Lei de Licitações, ao estabelecer os requisitos para comprovação de qualificação técnica dos licitantes, determina o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

DeUrb

Arquitetura  
Engenharia  
Planejamento



*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifamos)*

Assim, mostra-se incompatível com o objeto da licitação a permissão de que detentores de atestados de capacidade técnica de execução de obras sejam habilitados no certame.

Diante do constatado, e com vistas a resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, bem como em atendimento ao disposto no art. 30, inciso II, do mesmo diploma normativo, pede-se a correção dos subitens 3.5.1 e 3.6.1, a fim de que passe a constar de sua redação:

*3.5.1 Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (uma) certidão de acervo técnico (CAT) com atestado, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, atuado como coordenador ou autor de projetos de arquitetura e/ou engenharia e desempenhado atividades de consultoria de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

*3.6.1 Apresentar certidão(ões) com atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente projetos de arquitetura e/ou engenharia e serviços de consultoria de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

## **2.2 Deficiência do Projeto Básico – Ausência de especificação do item Barragem de Terra e inclusão deste como Parcela de Maior Relevância sem justificativa – Capacidade Técnico-Profissional – Subitem 3.5.1**

Consta do Edital da Concorrência n.º 02/2021-CP a previsão de serviços de elaboração de projeto de barragem em terra (açude) item 4.3.3 da Planilha Orçamentária.

Entretanto, não consta no Projeto Básico, anexo ao instrumento convocatório, para este item de serviço, a respectiva descrição/especificação do serviço, conforme adotado para os demais itens contemplados no objeto.





Tal omissão constitui grave obstáculo à satisfatória organização dos documentos de habilitação, formulação de propostas e, conseqüentemente, sua análise objetiva por parte da Comissão Permanente de Licitação.

A existência de projeto e especificações com adequado grau de detalhamento tem por objetivo minimizar os riscos à Administração e aos licitantes. Assim, a ausência da descrição detalhada dos serviços de elaboração de projetos de barragem de terra acima relatada traz insegurança aos licitantes, assim como à própria gestão municipal, a demandar providências a cargo dessa douda Comissão Permanente de Licitação, no sentido de corrigir ou determinar a correção da impropriedade ora apontada.

Nesse sentido, a Súmula 261 do TCU determina que:

*“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”*

O Projeto Básico é peça técnica que orienta toda a licitação, razão pela qual eventuais falhas e omissões neste documento, terão reflexo significativo sobre a contratação e, conseqüentemente, sobre o cumprimento do objeto. Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Informativo de Licitações e Contratos n.º 140, apresentou julgado nos termos seguintes:

*4. A inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório. Representação contra a Concorrência 1/2012 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), cujo objeto é a contratação de serviços de recuperação do campus Paracatu, apontou várias irregularidades no edital do certame, relacionadas a publicação, conteúdo, valores e composições de serviços. Dentre elas, em consonância com a análise da unidade técnica, o relator destacou a ausência de “um projeto básico completo e com nível de precisão apropriado à caracterização da obra, em afronta ao disposto no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei”, e considerou que as demais falhas não dirimidas “são diretamente decorrentes dessa falha grave”. Diante desse quadro, entendeu que a insuficiência do*



projeto básico “impossibilita, em termos práticos, a efetiva mensuração dos serviços a serem executados e de insumos neles empregados”, portanto, a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, o que “certamente colocará em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”. Em face da gravidade do vício identificado, o Tribunal determinou a anulação do certame. Acórdão 212/2013-Plenário, TC 041.331/2012-5, relator Ministro José Jorge, 20.2.2013. (Grifamos)

No caso em exame, o Edital, Projeto Básico, Planilha Orçamentária e demais peças técnicas, incluem no escopo da contratação a elaboração de projetos de Barragem de Terra, sem, no entanto, apresentar as especificações para este serviço.

Acrescenta-se, ainda, que mesmo ausente o detalhamento do item elaboração de projetos de Barragem de Terra, este foi inserido nas parcelas de relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a ensejar grave restrição à competitividade.

Impõe ressaltar que, a exigência de qualificação técnica para habilitação de empresas no âmbito das licitações públicas constitui medida adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que as contratadas cumprirão suas obrigações conforme contrato.

Na licitação em análise, o objeto, apesar de sua amplitude, tem como característica marcante o de garantir uma disponibilidade de serviço, sem que haja obrigação de que os órgãos contratantes demandem todas as espécies de projetos licitados.

Assim, tem-se como desproporcional e restritiva a inclusão do item projetos de Barragem de Terra como parcela de relevância, haja vista a sua especificidade, no contexto de uma licitação que visa atender às demandas ordinárias de projetos do Município de São Gonçalo do Amarante.

Registra-se que não constam do edital e seus anexos as justificativas para inclusão deste item de serviço na parcela relevante do objeto licitado, o que vai de encontro com a orientação do Tribunal de Contas da União, segundo o qual as exigências especiais de habilitação devem estar amparadas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame, conforme se evidencia do trecho do acórdão abaixo:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secob-I, contra possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos.*



*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno;*

*9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU;*

*9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:*

*9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;*

*9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:*

*9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênera, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;*

*[...]*



9.4. determinar à Secob-1 que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 desta decisão nos próximos editais a serem publicados para as obras dos aeroportos nas cidades sede da Copa do Mundo de 2014, especificamente quanto às ações previstas na matriz de responsabilidades para o Mundial;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Infraero e à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; e

9.6. arquivar os presentes autos. (TCU. ACÓRDÃO 2992/2011 - PLENÁRIO – RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO).

Mostra-se, portanto, injustificada e restritiva a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico do Profissional Responsável Técnico da licitante quanto a anterior elaboração de projeto de Barragem de Terra.

Tal exigência restringiria desnecessariamente o universo de concorrentes, na medida em que no curso da execução do contrato e diante da natureza desta espécie de contratação a empresa Contratada escolheria, no seu elenco de projetistas, para a execução do Projeto da Barragem de Terra os profissionais detentores de experiência e qualificação necessárias para a sua elaboração, observadas as especificações e critérios previamente definidos pelo órgão demandante.

Em situação análoga, diante da constatação de cláusulas restritivas à competitividade do certame, em razão de exigências editalícias alusivas à qualificação técnica das licitantes, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no bojo do Processo n.º 8820/2021 – Representação, proposta em face da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, determinou a suspensão dos atos decorrentes do edital impugnado, nos seguintes termos:

*Do exposto, e, considerando o contido nos autos, VOTO nos seguintes termos:*

*1) conhecer a presente representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;*

*2) homologar a medida cautelar concedida no bojo do Despacho Singular n.º 03491/2021, no sentido de determinar ao Município de Limoeiro do Norte, na pessoa do Sr. José Maria de Oliveira Lucena (Prefeito), do Sr. Francisco Valdo Freitas de Lemos (Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo) e do Sr. Paulo Victor Farias Pinheiro (Pregoeiro), que:*

*2.1) abstenham-se de:*

*a) promover qualquer ato que dê continuidade ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 2021.0604001-SEINFRA);*

*b) se finda a licitação, assinar o correspondente contrato;*



- 2.2) - se assinada a avença, suspendam qualquer repasse dela decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- 3) advertir, de logo, os responsáveis, que eventual descumprimento de determinação a diligência do Relator ou decisão do Tribunal enseja a aplicação de multa nos termos do art. 62 da LOTCE;
- 4) dar ciência a todos interessados acerca da decisão proferida, com a urgência inerente à espécie (art. 93, I, RITCE).

Em suas razões de decidir, o Conselheiro Relator Rholden Botelho de Queiroz, adotou as conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, nos termos seguintes:

[...] 22. Reforça-se, ainda, que os requisitos de "maior relevância" e "valor significativo do objeto da licitação", sobre as parcelas que o edital pode exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, são cumulativos. Vale dizer, é fundamental que a parcela do objeto licitatório preencha as duas condições citadas para que possa ser exigido do licitante a comprovação de capacidade técnico-profissional sobre ela. Corroborando com esse entendimento, ilustra-se posicionamento do TCU, no Acórdão nº 2474/2019-Plenário, abaixo: Acórdão nº 2474/2019 – Plenário A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

23. Noutros julgados, o TCU também se manifestou desfavorável à exigência da referida comprovação, nos termos reclamados pela Representante, conforme decisões abaixo: Acórdão TCU Nº 2776/2011 – Plenário. 9.3.4 – abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU '2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo



de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. [...] Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TC Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. [...]

24. Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, este Tribunal, também, já se manifestou sobre o assunto através da SÚMULA 02/2017, in verbis: SÚMULA 02/2017 – TCE/CE Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado. 25. Portanto, no caso concreto ora analisado, opina-se que os termos editalícios, ao exigir que a contratada possua experiência nos serviços de "serviço de instalação de sistema fotovoltaico não conectados à rede de distribuição de energia (sistema isolado OPFGRID)", constante no item 7.4. do edital, ferem o Princípio de Competitividade e não se alcançará, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93. 26. Dessa maneira, entende-se, diante dos esclarecimentos apresentados, assim como em razão da ausência de comprovação dos requisitos cumulativos de "maior relevância" e "valor significativo", que os itens questionados violam o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além de violar o caráter competitivo do certame e constitui vício insanável que enseja a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame ou retificação do edital, em observância ao disposto no art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante das razões expostas, pede-se a retificação do edital para fins de exclusão do item Projeto de Barragem de Terra da parcela de maior relevância, e demais disposições

editais, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica.

### 2.3 Restrição à competitividade por exigência de comprovação de experiência (Qualificação técnica profissional e operacional) em itens específicos sem a devida justificativa – Subitens 3.5.1 e 3.6.1

- a) **Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação, adução, tratamento (químico, não sendo aceito tratamento simplificado por clorador) reservação e distribuição;**
- b) **Elaboração de Projeto de Esgotamento Sanitário, incluindo rede coletora, estação elevatória e estação de tratamento;**

Consta do Edital a obrigatoriedade de comprovação por parte das licitantes, de qualificação técnica por experiência anterior na execução dos serviços elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação, adução, tratamento (químico, não sendo aceito tratamento simplificado por clorador) reservação e distribuição, assim como elaboração de Projeto de Esgotamento Sanitário, incluindo rede coletora, estação elevatória e estação de tratamento.

Conforme discriminado no Projeto Básico, parte integrante do edital, existe contrato de concessão firmado pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE e Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE.

Nos termos do Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre as partes, disponível em [http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/images/news/CONTRATO\\_DE\\_PROGRAMA\\_SAO\\_GONCALO\\_DO\\_AMARANTE03.pdf](http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/images/news/CONTRATO_DE_PROGRAMA_SAO_GONCALO_DO_AMARANTE03.pdf):

*CLÁUSULA QUARTA – O MUNICÍPIO outorga à CAGECE a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência*



Av. Colares Moreira, Qd 121 Lotes 12/Lj 6  
Renascença | São Luís - MA  
CEP: 65075-441

(98) 3233 6644  
www.deurb.com.br

*social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.*

Tem-se, portanto, a atuação residual do Município, por intermédio de seus órgãos, quanto à prestação direta dos serviços de água e esgoto, haja vista a existência de contrato em vigor de concessão de tais serviços à CAGECE.

A cláusula décima sétima do mesmo contrato obriga a CAGECE a elaborar e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no Plano de Investimentos do Sistema.

A partir de tais evidências, constata-se que diante do caráter residual das responsabilidades da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE, os serviços de elaboração de projetos de Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, conquanto relevantes para os munícipes, especialmente aqueles que se encontram fora da zona urbana, não alcançarão o requisito de valor significativo para fins de enquadramento como parcela de maior relevância do objeto.

Nesse contexto, inexistindo no instrumento convocatório, assim como nas peças técnicas que o acompanham qualquer justificativa da relevância ou valor significativo dos projetos de sistema de abastecimento de água, os quais são de um modo geral, de responsabilidade da concessionária CAGECE, mostra-se indevida a sua inclusão na parcela de maior relevância da licitação e as repercussões dela decorrentes, especialmente sobre os requisitos de aferição da qualificação técnica e propostas técnicas a serem apresentadas pelas licitantes, razão pela qual, pede-se a retificação do edital para correção do vício apontado, sob pena de grave ofensa aos princípios que regem as licitações.

**c) Elaboração de Projetos de Drenagem incluindo Lagoas de Detenção ou Retenção;**

**d) Elaboração de Projetos de Rodovias e de Recuperação de Estradas Vicinais;**

Para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, o edital da Concorrência n.º 002/2021-CP exige comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos de drenagem incluindo lagoas de detenção ou retenção, bem como projetos de rodovias e de recuperação de estradas vicinais.

Ocorre, porém, que as exigências, previstas nos itens 4 e 6, respectivamente, da tabela de serviços da parcela de maior relevância, subitens 3.5.1 e 3.6.1 do Edital e subitens 5.1 e 6.1 do Anexo I do Projeto Básico, caracterizam verdadeiro bis in idem em relação ao item 5 da mesma tabela.

Explica-se: consta do item 5 como parcela de maior relevância a elaboração de projeto de pavimentação, incluindo projeto geométrico, terraplenagem, sinalização e drenagem.

No item 4, o edital prevê a obrigatoriedade de comprovação de experiência em elaboração de projetos de drenagem, incluindo lagos de detenção ou retenção.



Mais abaixo, no item 6, o edital define, também, como parcela de maior relevância, elaboração de projetos de rodovias e de recuperação de estradas vicinais.

Como se vê, mostra-se redundante e restritivo o edital, ao exigir para serviços de mesma natureza, comprovações diferentes.

Forçoso reconhecer que a minúcia trazida pelo edital, ao estabelecer dentre as diversas soluções de drenagem, uma de tamanha especificidade, viola os princípios norteadores da licitação e afeta gravemente a competitividade do certame.

Convém ressaltar, ademais, que a diferença substancial do item 6 para o 5 estaria no fato de que sendo rodovia a definição adotada para as estradas rurais pavimentadas, presume-se que a intenção do autor do Projeto Básico foi distinguir no item 5 as vias urbanas e no item 6 as vias rurais, ambas contempladas na redação do primeiro item.

Menciona-se, ainda, ser desnecessária a inclusão de projeto de recuperação de estradas vicinais como parcela de maior relevância, haja vista a sua baixa complexidade e menor custo em comparação aos projetos de pavimentação asfáltica.

Diante do exposto, pede-se a retificação do edital para fins de exclusão dos itens **Elaboração de Projetos de Drenagem incluindo Lagoas de Detenção ou Retenção** **Elaboração de Projetos de Rodovias e de Recuperação de Estradas Vicinais** da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica, tendo em vista a existência de item mais genérico, e, portanto, adequado ao atendimento das finalidades da licitação, qual seja, o de elaboração de projeto de pavimentação, incluindo projeto geométrico, terraplenagem, sinalização e drenagem.

Reiteram-se, por oportuno, os termos do ACÓRDÃO 2992/2011 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União, que determinou ao jurisdicionado que:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Outros julgados do Tribunal de Contas da União corroboram as posições ora manifestadas, acerca da comprovação de qualificação técnica e os critérios a serem observados pela Administração:

*Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 800/2008 – Plenário).*



*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnicooperacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. (Acórdão 1771/2007-Plenário).*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 170/2007-Plenário).*

*Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 2450/2009-Plenário).*

## 2.4 Impossibilidade de exigência de registro dos atestados para fins de comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes

O subitem 3.6.1 do Edital, assim como o item 6 do Anexo I do Projeto Básico, trazem a seguinte redação relativa à qualificação:

*3.6.1 Apresentar certidão(ões) com atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.*

Verifica-se a impossibilidade de atendimento à determinação editalícia pelos licitantes em razão do regramento específico dado pela Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

É que, nos termos do art. 57 da sobredita resolução temos a seguinte regra:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito*



*público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Mais à frente, no art. 64, a redação é a seguinte:

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

Da análise das normas supratranscritas não se pode alcançar outra interpretação que não seja a de que o atestado emitido pelo Conselho respectivo é do profissional e não da empresa. Tal interpretação, inclusive, é reafirmada expressamente no teor do art. 55 da Resolução, segundo o qual:

*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

A confirmar este mesmo entendimento, cita-se trecho do Acórdão n.º 1848/2019, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, in verbis:

*“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”*

## **2.5 Da necessidade de reformulação dos critérios de avaliação da proposta técnica**

Em razão dos apontamentos acima descritos, torna-se impositiva a reformulação dos critérios de pontuação da proposta técnica, regulamentada no item 4 do Edital da Concorrência n.º 002/2021-CP.

No subitem 2.1 dos critérios de avaliação das propostas técnicas, onde serão apreciadas e pontuadas as experiências anteriores das licitantes, constam serviços que foram objeto de impugnação, dado o seu caráter restritivo para fins de exigência de comprovação de qualificação técnica, sendo estes N2.2.1 (Elaboração de Projeto de Esgotamento Sanitário, incluindo rede coletora, estação elevatória e estação de tratamento), N2.2.2 (Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação, adução, tratamento (químico, não sendo aceito tratamento simplificado por clorador) reservação e distribuição), N2.2.3 (Elaboração de Projetos de Drenagem incluindo Lagoas de Detenção ou Retenção) e N2.2.5 (Elaboração de Projetos de Rodovias e de Recuperação de Estradas Vicinais).

Nesse contexto, a partir da justa e impositiva exclusão dos itens acima citados da parcela de maior relevância, mostra-se impositiva a sua retirada dos itens de valoração da proposta técnica.

Ademais, também caracteriza restrição à competitividade, o estabelecimento de peso excessivo à proposta técnica em detrimento da proposta de preços, fato este reiteradamente apreciado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se evidencia de trecho do acórdão abaixo reproduzido:

*SUMÁRIO: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ. ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.*

23. *A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos do certame. Como exemplo, transcrevem-se os seguintes excertos de Acórdãos:*

*Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).*

*Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).*

*A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).*

*O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).*

*Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).*

*O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, o número de propostas apresentadas. (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).*

*Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos. (Acórdão 1.597/2010-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman). (Tribunal de Contas da União. TC-019.562/2017-9. Natureza: Denúncia).*

Diante de tais argumentos, pede-se a retificação do item relativo à Proposta Técnica, tanto no Edital quanto no Projeto Básico, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

### 3 DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, e com o intuito de que a presente impugnação, caso acolhida, propicie o alcance dos objetivos das licitações públicas, com respeito à isonomia e preservação do interesse público, conjugadas com a ampliação da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, pede-se:

a) Seja recebida a presente Impugnação ao Edital da Concorrência n.º 002/2021-CP, com a conseqüente juntada aos autos do Processo Administrativo respectivo;

b) Sejam acatados os argumentos ora apresentados, a fim de que essa douta Comissão Permanente de Licitação promova ou determine ao setor competente as seguintes alterações no instrumento convocatório impugnado:

b.1 correção dos subitens 3.5.1 e 3.6.1, com vistas a aceitar atestados pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, contemplando as atividades de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica e não de execução de obras, como previsto;

b.2 exclusão do item Projeto de Barragem de Terra da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica;

b.3 exclusão do item Elaboração de Projeto de Esgotamento Sanitário, incluindo rede coletora, estação elevatória e estação de tratamento da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica;

b.4 exclusão do item Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação, adução, tratamento (químico, não sendo aceito tratamento simplificado por clorador) reservação e distribuição da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica;

b.5 exclusão do item Elaboração de Projetos de Drenagem incluindo Lagoas de Detenção ou Retenção da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica;


b.6 exclusão do item Elaboração de Projetos de Rodovias e de Recuperação de Estradas Vicinais da parcela de maior relevância, e demais disposições editalícias, especialmente qualificação técnica (profissional e operacional), bem como proposta técnica;

b.7 Exclusão da exigência de registro dos atestados que comprovem a qualificação técnica **operacional** das licitantes no CREA ou CAU (subitem 3.6.1 do edital);

b.8 Reformulação dos critérios de avaliação da proposta técnica, em razão da revisão das parcelas de maior relevância, assim como em virtude da excessiva valoração da proposta técnica sobre a proposta de preços, sem justificativa.

c) Seja determinada a suspensão do certame até o saneamento das ocorrências apontadas, com definição de nova data para abertura dos envelopes de habilitação e proposta das licitantes.

Termos em que,  
Pede acolhimento.

  
Jussara Martins Nogueira  
Representante legal – Deurb Consultoria Eireli.



Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série 10 | CCEP  
 Nº de Fatura: 0202104002527895 002527895 5253/AA  
 Instalação: 40011889  
**Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**  
 Alameda A, Odi SOS, nº 100, Locamento Quitandinha,  
 Apor do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.079-000  
 Insc. Estadual: 120.515.11-2 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Para atendimento,  
informe este número:  
Conta Central

Conta do Mês: 04/2021  
 Vencimento: 05/05/2021

40011889



Dados do cliente

**DEURB CONSULTORIA LTDA**  
 AV COLARES MOREIRA 12 51 06  
 REBASCENCA 65010-000 SAO LUIS -MA  
 Nr Parceiro de Negócio: 1046365  
 Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B3  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL BOMOMIA  
 Classificação: Comerc. Outros Serviços e Ativ  
 Perdas no Ramal(MWh): 0,00

CNPJ: 30.143.812/0001-57  
 Tensão Nom.: 220 V - TRF  
 UR/Seq: 51178008-870  
 Nr Medidor: 30170220906  
 Fator de Potencia: 0

Datas

Emissão: 28/04/2021 Apresentação: 28/04/2021 Previsão próxima leitura: 26/05/2021

Demonstrativo de Faturamento

| Fornecimento             | Quantidade | Tarifa   | Valor    |
|--------------------------|------------|----------|----------|
| Consumo                  | 1.713      | 0,628210 | 1.076,12 |
| Adicional Band. Amarela  |            |          | 23,00    |
| ICMS                     |            |          | 295,66   |
| PTS                      |            |          | 14,89    |
| COFINS                   |            |          | 68,60    |
| <b>Itens Financeiros</b> |            |          |          |
| Cip-Flun Pub Pref. Munic |            |          | 165,19   |



Total a pagar: R\$ 1.643,46

Informações de tributos

| Tributos | Base de cálculo | Alíquota (%) | Valor (R\$) | Reservado ao Fisco               |
|----------|-----------------|--------------|-------------|----------------------------------|
| ICMS     | 1.478,27        | 20,0000      | 295,66      | 52A973DDA/CDDAC021D020F4BFF307B2 |
| PIS      | 1.182,61        | 1,2595       | 14,89       | Período Fiscal                   |
| COFINS   | 1.182,61        | 5,8011       | 68,60       | Numero do Programa Social        |

Histórico do Consumo (kWh)

|         | ABR | MAI | JUN | JUL   | AGO   | SET   | OCT   | NOV   | DEZ   | JA    | FEV   | MAR   | ABR   |
|---------|-----|-----|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| CONSUMO | 427 | 262 | 692 | 1.625 | 1.528 | 1.760 | 1.882 | 1.524 | 1.651 | 1.371 | 1.481 | 1.596 | 1.713 |

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

| Constante        | Data Leitura Anterior | Data Leitura Atual | Qtde. Dias | Resolução Anpel     |
|------------------|-----------------------|--------------------|------------|---------------------|
| 1,00             | 26/03/2021            | 28/04/2021         | 33         | 27/08/20            |
| Canal de Leitura | Leitura Anterior      | Leitura Atual      | Consumo    | Tarifa sem Tributos |
| Ativo Total      | 114.230               | 115.943            | 1.713      | 0,628210            |

Revisão de Vencimento

Informações para o cliente

\* Fatura do mes 02/2021 arrecadada por debito automatico. \* Períodos: Band. Tarif.: Amarela | 27/02 - 28/04

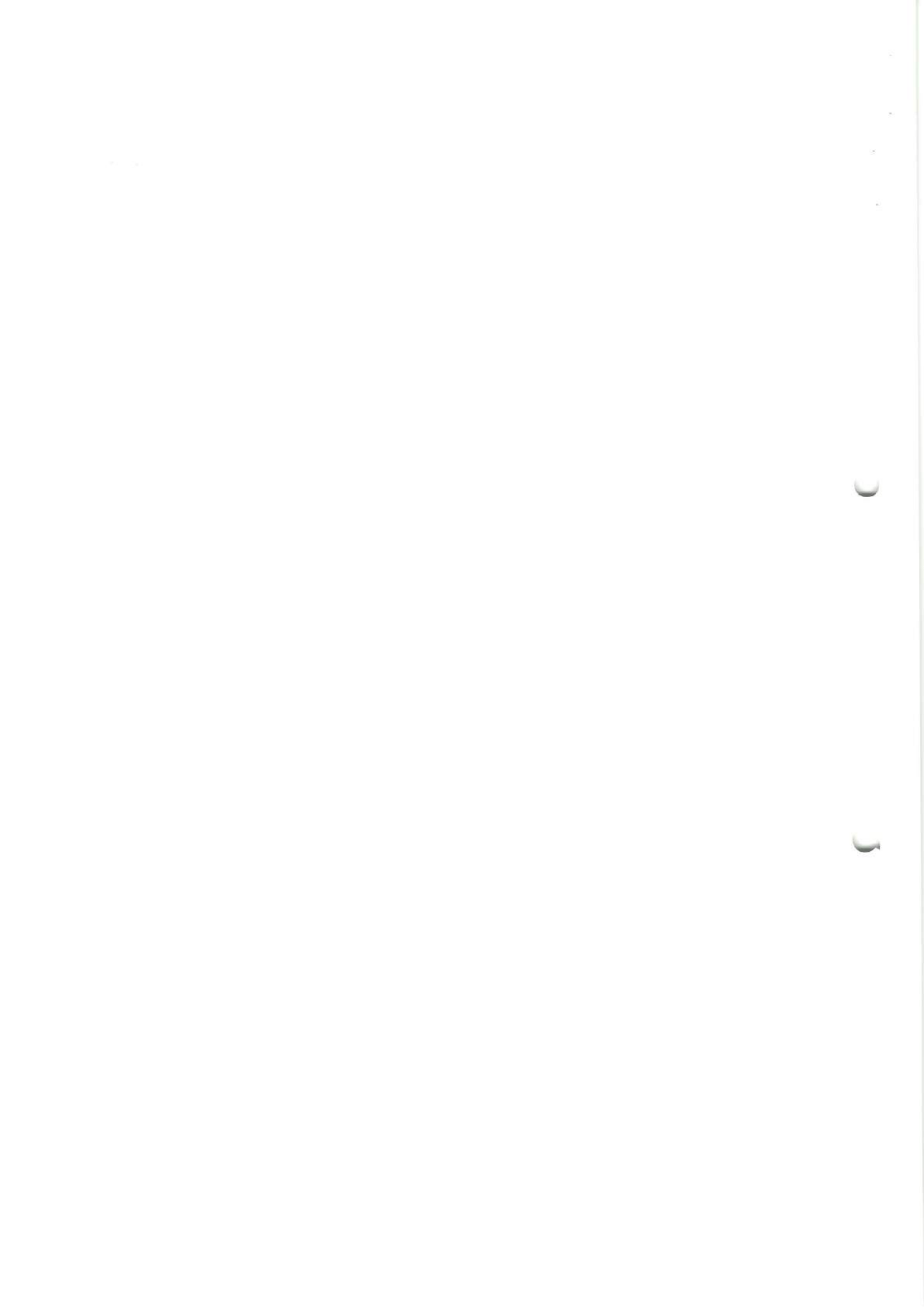
Composicao do Consumo (R\$)

| Compra da Energia | Transmissao | Distribuição | Encargos Setoriais | Perdas | Tributos | Outros |
|-------------------|-------------|--------------|--------------------|--------|----------|--------|
| 354,29            | 55,00       | 488,76       | 70,32              | 92,75  | 378,15   | 168,19 |

DEURB CONSULTORIA LTDA V: [ 1.1.29.0 ]  
 C. Contrato: 40011889 Competencia: 04/2021 Data de Emissao: 28/04/2021  
 Vencimento: 05/05/2021 Valor Total: 1.643,46 0202104002527895

NAO RECEBER - DEBITO AUTOMATICO - BANCO -237 - AGENCIA -3788  
 CASO NAO OCORRA O DEBITO, UTILIZE O CODIGO ABAIXO PARA PAGAMENTO

836400000169 434600139001 016315166906 000400118899





Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 28/01/2021

Data de Vencimento: 11/01/2021  
Total da Fatura R\$: 8,12

**Mensagem Importante**

Pagamento da fatura: Opte sempre pelo pagamento total da fatura. Em caso de imprevistos, você poderá utilizar o Crédito Rotativo. Dessa forma, se o pagamento for entre o mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 0,00. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Parcelado Fácil (automático): Caso o cliente não realize pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente deste mês será parcelado em até 24 vezes desde que o pagamento seja igual ou superior ao valor mínimo, com parcela mínima de R\$ 20,00, podendo o cliente optar por outras condições de parcelamento por meio da Central de Atendimento ao Cliente ou no Internet Banking Correntistas Bradesco (www.bradesco.com.br). Sobre as operações de crédito no Brasil ou exterior incidirão o IOF (diário e/ou IOF adicional), de acordo com a legislação vigente.

|                      |                 |                            |                            |
|----------------------|-----------------|----------------------------|----------------------------|
| Pagamento Mínimo R\$ | 8,12            | Parcelamento de Fatura R\$ | Entrada: 0,00<br>10 x 0,00 |
| Período              | Dezembro / 2020 | Total do Financiamento     | 0,00                       |
|                      |                 | CEI Anual                  | 0,00%                      |

| Número do Cartão    | Limite de Crédito Total R\$ | Limite de Saques R\$ | Limite Disponível em 28/12/2020 |
|---------------------|-----------------------------|----------------------|---------------------------------|
| 5368 XXXX XXXX 1307 | 24.960,00                   | 9.984,00             | 24.951,88                       |

| Data  | Histórico de Lançamentos                   | Cidade | US\$ | Cotação de Dólar | R\$         |
|-------|--|--------|------|------------------|-------------|
| 28/12 | ENCARGOS DE ATRASO                         |        |      |                  | 0,52        |
| 28/12 | ENCARGOS DE MORA                           |        |      |                  | 0,04        |
| 28/12 | MULTA CONTRATUAL                           |        |      |                  | 0,10        |
|       | <b>Total para JUSSARA MARTINS NOGUEIRA</b> |        |      |                  | <b>0,10</b> |
|       | <b>Total da fatura em Real</b>             |        |      |                  | <b>8,12</b> |



| Resumo das Despesas             |      |
|---------------------------------|------|
| Saldo Anterior                  | 7,46 |
| (-) Pagamento / Créditos        | 0,00 |
| (*) Despesas Locais R\$         | 0,66 |
| (*) Despesas no exterior em R\$ | 0,00 |
| (=) Total da Fatura R\$         | 8,12 |

| Taxas Mensais                | Taxa de Mês (%) | Taxa de Ano (%) | CEI (Ano) | Taxas Mens. p/ Praz. Período |
|------------------------------|-----------------|-----------------|-----------|------------------------------|
| Pagamento de Contas          | 1,99%           | 26,67%          | 43,09%    | 2,09%                        |
| Parcelamento Fatura          | 8,90%           | 178,16%         | 182,17%   | 10,80%                       |
| Compras Parceladas com Juros | 1,99%           | 26,67%          | 27,09%    | 2,99%                        |
| Creditário                   | 1,99%           | 26,67%          | 27,09%    | 2,99%                        |
| Rotativo                     | 9,90%           | 210,43%         | 0,00%     | 10,90%                       |
| Saque à Vista                | 15,10%          | 140,53%         | 468,45%   | 15,10%                       |

\* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0000%) e IOF Adicional (0,00%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.

Central de Atendimento São Paulo: 11 3336 2622 / Demais localidades: 0800 016 4163. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. Acesso ao Exterior: 55 11 3336 2522. SAC - Bradesco Cartões: 0800 727 9388. SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. Ouvidoria: 0800 727 9933. Atendimento das 09h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

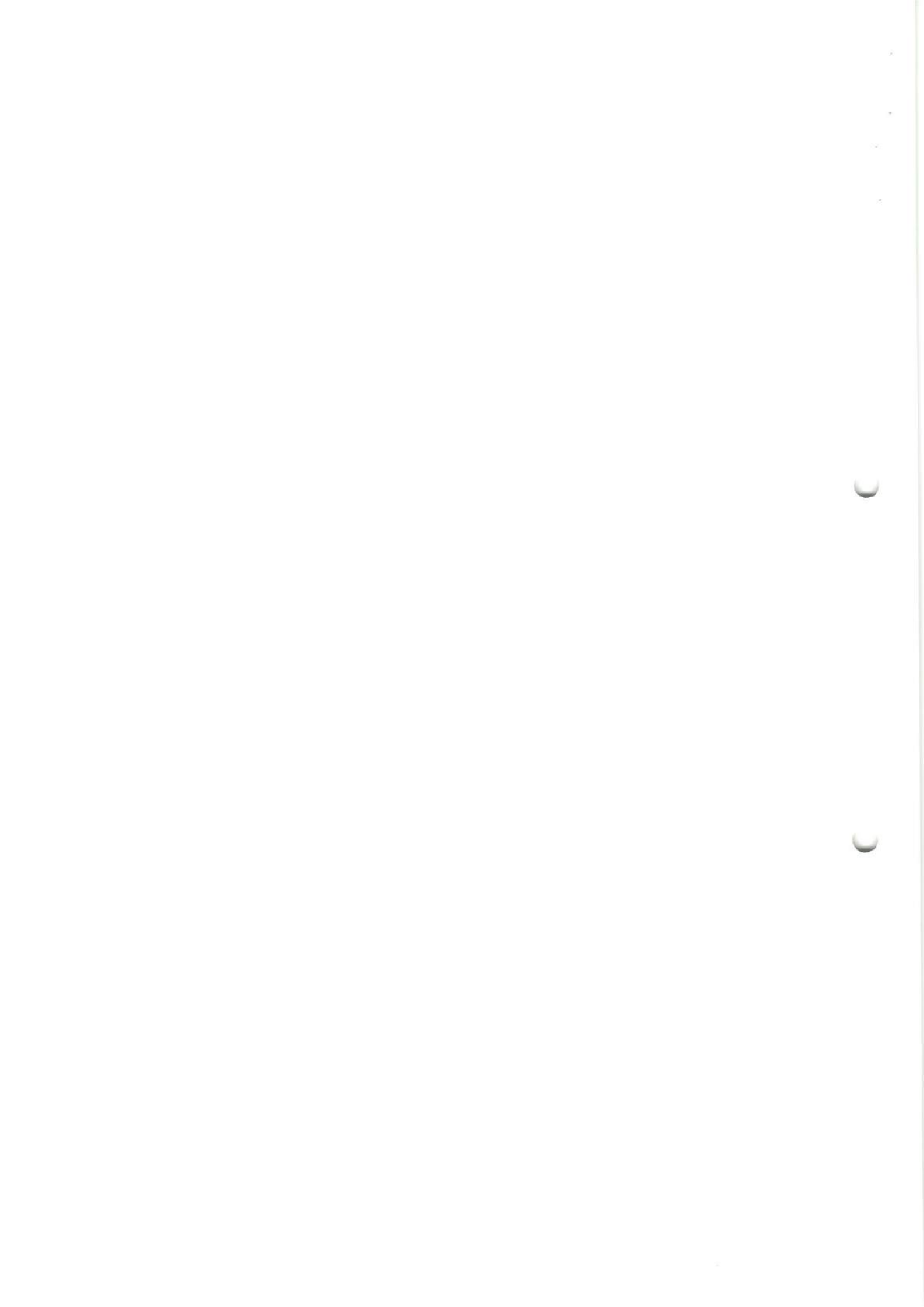
SE A FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO ABAIXO DO MÍNIMO DA FATURA ACARRETA A COBRANÇA DE IOF, JUROS DE MORA 1% A.M., MULTA 2% E JUROS REMUNERATORIOS DO: (I) PARCELAMENTO DE FATURA E/OU PARCELAMENTO FACIL APLICADOS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, E/OU (II) CREDITO ROTATIVO SOBRE OS DEMAIS VALORES.

|   |                                |   |
|---|--------------------------------|---|
| <b>Bradesco</b>   | <b>237-2</b>                   | <b>23794.15009 90022.713730 66000.211400 2 00000000000000</b> |
| Nome do Pagador/CNPJ/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP<br>JUSSARA MARTINS NOGUEIRA CPF: 620.012.217-20<br>RUA DAS CEGONHAS 9 9 COND A P LT 7, PRQ ATLANTICO, SAO LUIS, MA, CEP 65065-100                            |                                |   |
| Sacador/Avalista:<br>Nome do Beneficiário/CNPJ/CNPJ/Endereço<br>Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP |                                |   |
| Nosso Número<br>00227137368-5   | Nr. Documento<br>00227137368-5 | Data de Vencimento<br>11/01/2021                              |
| Valor do Documento<br>R\$ 8,12  |                                | (=) Valor Pago  |
| Agência/Código do Beneficiário<br>4150-5 / 0002114-8  |                                |   |

|   |                                  |   |
|---|----------------------------------|---|
| <b>Bradesco</b>   | <b>237-2</b>                     | <b>23794.15009 90022.713730 66000.211400 2 00000000000000</b> |
| Local de Pagamento<br>PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGÊNCIA BRADESCO  |                                  |   |
| Nome do Beneficiário/CNPJ/CNPJ/Endereço<br>Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP  |                                  |   |
| Data do Documento<br>26/12/2020   | Nr do Documento<br>00227137368-5 | Especie DOC<br>RECIBO   |
| Uso do Banco<br>3650  | Carteira<br>09                   | Especie<br>R\$  |
| Informações de responsabilidade do beneficiário   |                                  | Quantidade  |
| Os encargos de pagamento rotativo ou de atraso, serão cobrados na próxima fatura. Pagamento em cheque será considerado liquidado somente após a sua compensação. Sr. Caixa, não receber este boleto após 15 dias do vencimento. |                                  | Data Processamento<br>26/12/2020                              |
| Nome do Pagador/CNPJ/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP<br>JUSSARA MARTINS NOGUEIRA CPF: 620.012.217-20<br>RUA DAS CEGONHAS 9 9 COND A P LT 7, PRQ ATLANTICO, SAO LUIS, MA, CEP 65065-100  |                                  |   |
| Sacador/Avalista:   |                                  |   |



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

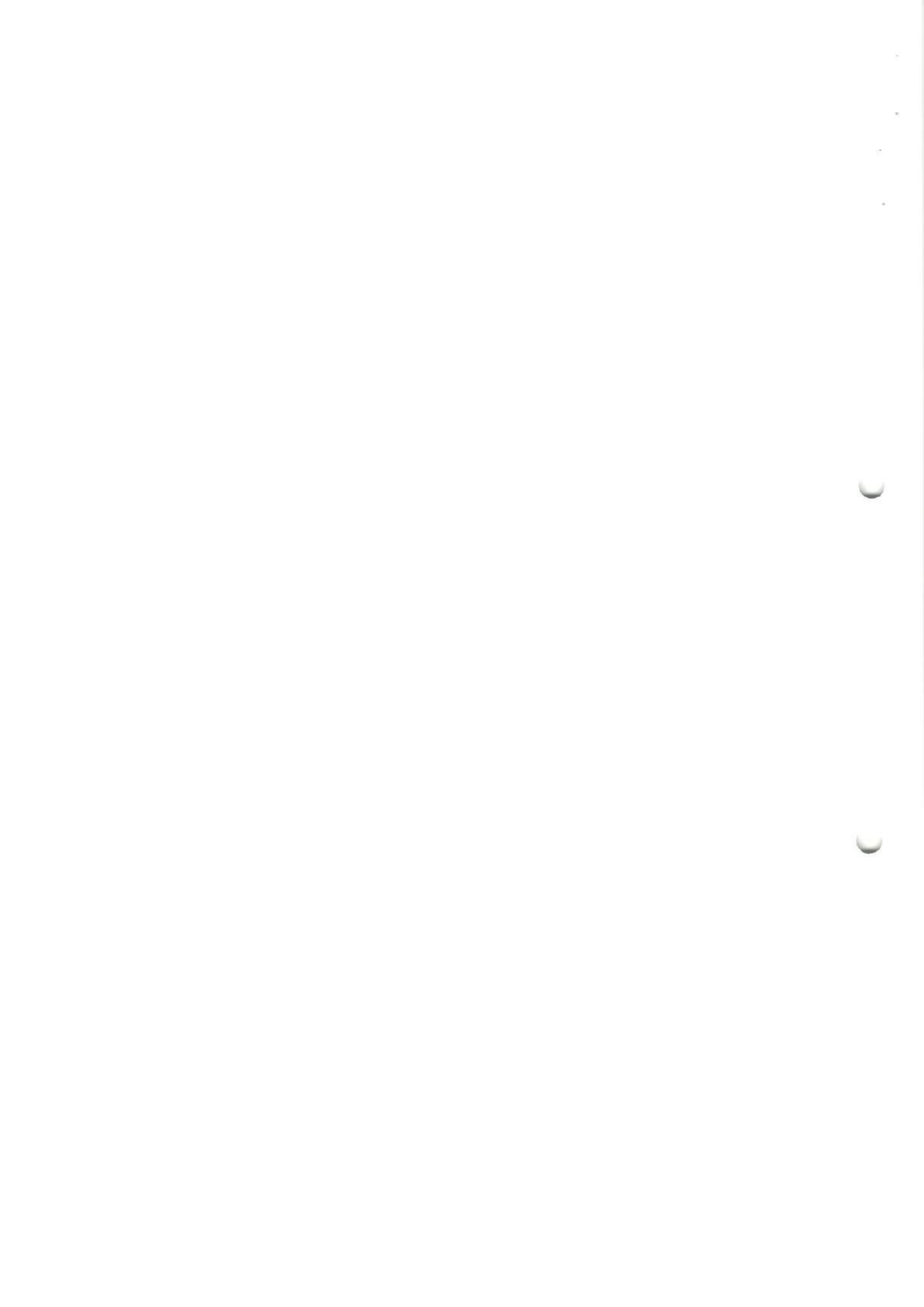


|   |   |  |
|---|---|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>30.143.812/0001-57</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>17/03/1986</b>                |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>DEURB CONSULTORIA EIRELI</b>   |   |  |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>DEURB PLANELAMENTO URBANO ENGENHARIA E ARQUITETURA</b>   |   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                               |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b>  |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b><br><b>46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b><br><b>82.19-9-01 - Fotocópias</b><br><b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> |   |  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>  |   |  |
| LOGRADOURO<br><b>AV CORONEL COLARES MOREIRA</b>   | NÚMERO<br><b>12</b>                                     | COMPLEMENTO<br><b>QUADRA121 LOTE 11 A 13 LOJA 04</b> |
| CEP<br><b>65.075-441</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM RENASCENCA</b>             | MUNICÍPIO<br><b>SAO LUIS</b>                         |
| UF<br><b>MA</b>   | ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>deurb@uol.com.br</b>          |  |
| TELEFONE<br><b>(98) 3233-6644</b>   |   |  |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |  |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b>         |  |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |  |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                      |  |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/05/2021 às 10:45:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2130577680

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2130577680

NOME: JUSSARA MARTINS NOGUEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 831020297 CREA RJ

CPF: 620.012.217-20 DATA NASCIMENTO: 21/09/1960

FILIAÇÃO: JUAMIR DIAS NOGUEIRA

NEIDE MARIA MARTINS NOGUEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01452254190 VALIDADE: 23/10/2025 1ª HABILITACAO: 14/04/1981

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SAO LUIS, MA DATA EMISSAO: 26/10/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: 53854149163 MA043531822

MARANHÃO

C/C

NASCIMENTO: 21.09.60

INSCRIÇÃO NO LEP: 620 012 217 20

CONTRIBUINTE: JUSSARA MARTINS NOGUEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL





**13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA  
DEURB CONSULTORIA EIRELI - EPP**

**JUSSARA MARTINS NOGUEIRA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada sob regime de comunhão parcial de bens, maior, arquiteta, nascida em 21 de Setembro de 1960, portadora da CNH nº 01452254190 DETRAN-MA e CPF nº 620.012.217-20, residente e domiciliada à Rua do Araçagi, nº 194, Rodovia MA-203, Sala 001, Bairro Alto do Farol, município Raposa, Estado do Maranhão, CEP 65.138-000, decide alterar o ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada denominada **DEURB CONSULTORIA EIRELI - EPP** com sede e foro na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 12, Quadra 121, Lote 11 A 13, Loja 04, bairro Jardim Renascença, CEP 65.075-441, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.143.812/0001-57, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão, NIRE 2160000311-3 por despacho em 14/01/2013, sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa cria neste ato um estabelecimento filial situado à Avenida Gonçalves Dias, nº 887, Letra D, Sala 02, Bairro Centro, Cidade São José de Ribamar, Estado Maranhão, CEP 65.110-000, que funcionará com as mesmas atividades da matriz.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa gira sob o nome empresarial **DEURB CONSULTORIA EIRELI - EPP** e tem sede e domicílio na cidade de São Luís, estado do Maranhão à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 12, Quadra 121, Lote 11 A 13, Loja 04, bairro Jardim Renascença, CEP 65.075-441 e filial localizada Avenida Gonçalves Dias, nº 887, Letra D, Sala 02, Bairro Centro, Cidade São José de Ribamar, Estado Maranhão, CEP 65.110-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O capital é de R\$ 606.074,50 (Seiscentos e Seis Mil, Setenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), totalmente integralizado, da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em moeda corrente do País; e R\$ 506.074,50 (Quinhentos e Seis Mil, Setenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) através da integralização, de 03 (três) imóveis situados na antiga Av. Joaquim José da Silva Xavier, atual denominação, Av. Colares Moreira, constituídos pelos Lotes 11, 12 e 13, da Quadra 121, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, objeto da matrícula nº 18.304, do Cartório de Registro de Imóveis de São Luís/MA, de titularidade da Sra. Jussara Martins Nogueira, já qualificada anteriormente e Juamir Dias Nogueira, brasileiro, casado,

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 15:32 SOB Nº 21900311948.  
PROTOCOLO: 180646699 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803605906. NIRE: 21600003113.  
DEURB CONSULTORIA EIRELI - EPP

**JUCEMA**

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 29/08/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



comerciante, portador da cédula de Identidade RG nº 547563965 SEJUSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.395.217-91, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 270, Condomínio Gran Village II, Cohama, cidade São Luis, Estado Maranhão, CEP 65.073-383, doravante designados simplesmente "Imóveis", que assim se descrevem e caracterizam:

- a) **Lote 11, Quadra 121** – frente a sudeste limita-se com a Avenida Joaquim J.S. Xavier e mede 12,00m (doze metros); lateral a sudoeste limita-se com a MA-Rodovia e mede 30,00m (trinta metros); fundo a noroeste limita-se com o lote 01 e mede 12,00m (doze metros); lateral a noroeste limita-se com o lote 12 e mede 30,00 (trinta metros), com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos sessenta metros quadrados), com valor venal de 168.691,50 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos);
- b) **Lote 12, Quadra 121** – frente a sudeste limita-se com a Avenida Joaquim J.S. Xavier e mede 12,00m (doze metros); lateral a nordeste limita-se com o lote 11 e mede 30,00m (trinta metros); fundo a nordeste limita-se com o lote 01 e mede 12,00m (doze metros); lateral a sudeste limita-se com o lote 13 e mede 30,00 (trinta metros), com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos sessenta metros quadrados), com valor venal de 168.691,50 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos);
- c) **Lote 13, Quadra 121** – frente a sudeste limita-se com a Avenida Joaquim J.S. Xavier e mede 12,00m (doze metros); lateral a noroeste limita-se com o lote 12 e mede 30,00m (trinta metros); fundo a nordeste limita-se com os lotes 01 e 06 e mede 12,00m (doze metros); lateral a sudeste limita-se com o lote 14 e mede 30,00 (trinta metros), com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos sessenta metros quadrados), com valor venal de 168.691,50 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos);

**Parágrafo único** – a responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O objeto da sociedade é de:

- ✓ Serviços técnicos de arquitetura (serviços de consultoria e execução de projetos de arquitetura e planejamento urbano, inclusive fiscalização e gerenciamento de projetos e obras) (71.11-1/00);
- ✓ Aluguel de imóveis próprios (68.10-2/02)
- ✓ Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico (produtos para uso em escritório, moveis, artigos de decoração e revestimentos) (46.15-0/00);
- ✓ Fotocópias digitalizações e serviços correlatos (cópias reprográficas e plotagens) (82.19-9/01);

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 15:32 SOB Nº 21900311948.  
PROTOCOLO: 180646699 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803605906. NIRE: 21600003113.  
DEURE CONSULTORIA EIRELI - EPP

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 29/08/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação





✓ Serviços técnicos de engenharia (serviços de consultoria e execução de projetos de engenharia) (71.12-0/00);

**CLÁUSULA QUARTA** – A empresa iniciou suas atividades em 23 de junho de 1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

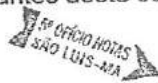
**CLÁUSULA QUINTA** – A administração da empresa é exercida por **JUSSARA MARTINS NOGUEIRA** com os poderes e atribuições de assinar contratos de abertura de contas bancárias, contratos de créditos e outros contratos em geral, assinaturas de cheques, movimentação das contas correntes, para outorgar procurações e tudo o que se fizer necessário para a fiel representação da empresa autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como endossos, fianças, saques de favor, avais, abonos, ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**CLÁUSULA SEXTA** – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular-administradora os lucros ou perdas apuradas.

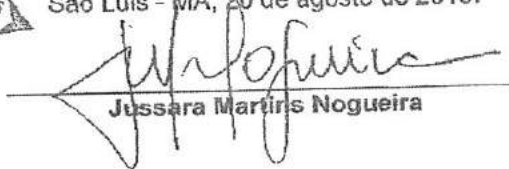
**CLÁUSULA SETIMA** – A titular-Administradora declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

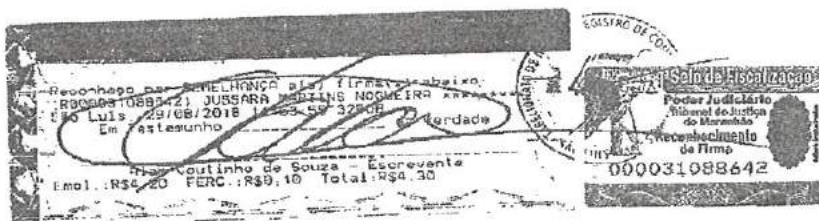
**CLÁUSULA OITAVA** – A Titular-Administradora declara não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA** - Fica eleito o foro de São Luis, capital do estado do Maranhão, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



São Luis - MA, 20 de agosto de 2018.

  
Jussara Martins Nogueira



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2018 15:32 SOB Nº 21900311948.  
PROTOCOLO: 180646699 DE 29/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803605906. NIRE: 21600003113.  
DEURE CONSULTORIA HIRELI - EPP

**JUCEMA**

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 29/08/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

